



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119631-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Piraju, em que é agravante MARCUS JOEDIS MARIAN, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2119631-30.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARCUS JOEDIS MARIAN

AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ORIGEM: FORO DE PIRAJU - 2ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56287

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO DO JUIZ *A QUO* QUE DEFERIU A LIMINAR – ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - AVISO DE RECEBIMENTO NÃO ASSINADO QUE RETORNOU COM ASSINATURA DE TERCEIRO – EFICÁCIA DO ATO PARA A CONSTITUIÇÃO DA DEVEDORA EM MORA - INTELIGÊNCIA DA TESE VINCULANTE FIXADA NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.951.662/RS, TEMA Nº 1132 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ABUSIVIDADE DO CONTRATO – QUESTÃO A SER SUBMETIDA À ANÁLISE DO JUÍZO *A QUO* - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão a fls. 143/145 dos autos de origem que, em ação de busca e apreensão deferiu a liminar.

Busca o Agravante a reforma do pronunciamento alegando, em suma, que as taxas do contrato de financiamento nº 20039455974 são excessivas e abusivas.

Pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja determinada a restituição do veículo apreendido.

Requer a concessão do benefício de justiça gratuita.

É o relatório.

De início, concedo ao Agravante os benefícios da Justiça Gratuita, apenas para o conhecimento do presente recurso, uma vez que não há decisão judicial nesse sentido, sendo inadmitida a supressão de instância.

O artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações da Lei n.º 13.043/2014 dispõe que: *“A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”*.

No caso dos autos, a notificação foi enviada (fls. 131/133), no endereço constante no contrato (fls. 119/122), mas não foi recebida, tendo o AR retornado com a assinatura do Sr. Murilo Nogueira Costa da Silva (fls. 133).

Nesse contexto, a notificação comprova a constituição em mora, porquanto em consonância com o entendimento lançado na tese vinculante fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.951.662/RS, tema nº 1132:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

2. *Caso concreto: Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão. 3. Recurso especial provido*”. (REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023).

E, no informativo nº 782, de 15.8.2023, há destaque no sentido de que “*essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato*”.

Quanto às alegações de abusividade das cláusulas contratuais, importa frisar que a decisão agravada tão somente tratou de analisar os requisitos de concessão de medida antecipatória pretendida pelo credor (busca e apreensão). Os demais assuntos pertinentes ao contrato são atinentes ao mérito e devem ser apreciados pelo Juízo singular durante o trâmite do processo.

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

Alienação fiduciária em garantia. Mora da parte fiduciante. Ajuizamento de ação de busca e apreensão. Sentença de procedência. Desnecessidade de apresentação do contrato original (cédula de crédito bancário). Aplicação do art. 425, VI, do CPC. Título apenas sujeito a endosso em preto (art. 29, § 1º da Lei 10.931/2004). Tentativa de purgação da mora por meio de depósito do valor da parcela vencida. Insuficiência. Art. 3º, § 2º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº

10.931/04. Necessidade de pagamento da integralidade da dívida. Matéria submetida à sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.418.593/MS). Ré que admite a mora no pagamento das prestações. Oportunidade para purgar a mora já concedida pela credora no período de notificação. Consolidação da propriedade do bem em favor do credor. Alegação genérica de juros abusivos. Capitalização dos juros permitida. Súmula 121 do STF. Precedente do Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 543-C, do CPC. Instituição bancária que não se submete a teto na cobrança de juros remuneratórios. Súmula 596 STF. Não demonstração de juros extorsivos. Contrato, ademais, que exhibe características próprias. Alegação de contradições de datas, valores e juros no contrato. Inocorrência. Cobrança de tarifa de cadastro. Matéria apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos especiais representativos de controvérsia. Legalidade na cobrança. Recurso desprovido, com observação. Não é necessária a apresentação de contrato original para efeito do ajuizamento da ação de busca e apreensão, sendo suficiente a comprovação da mora, cópia digitalizada de cédula de crédito bancário e o demonstrativo do débito, nos termos do art. 425, IV, do CPC, até porque a cédula de crédito bancário, no caso vinculada ao mútuo, apenas está sujeita ao endosso em preto, de rara circulação. Consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, submetida à sistemática dos recursos repetitivos, ficou decidido que "nos contratos firmados na vigência da Lei 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem (REsp nº 1418593/MS - rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção -

j. 14/05/2014 - Dje 27/05/2014). Não existe ilegalidade na capitalização dos juros, sendo o contrato posterior à Medida Provisória 1.963-17, e, consoante entendimento do STJ, é permitida "a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro a partir da publicação da Medida Provisória 1.963/17 (31/03/00), desde que pactuada" (STJ - Reclamação nº 5.220, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti - 2ª Seção, J. 12/08/2011). Tese firmada em recurso repetitivo no REsp 973827/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, DJ 08/08/2012. O C. Superior Tribunal de Justiça admitiu a legalidade da cobrança de tarifa de cadastro por ocasião do julgamento do REsp nº 1.251.331/RS. (TJSP; Apelação Cível 1030261-61.2019.8.26.0196; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2022; Data de Registro: 19/04/2022);

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

**LUIZ EURICO
RELATOR**